



Habeas Corpus
nº 0047030-21.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Osni da Silva Maia.

Paciente: KAUA BERNARDO QUINTEIRO

Corréu: KAUAN SOARES GERALDO

**Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Teresópolis.**

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM
DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM FEVEREIRO DE 2026, COM POSTERIOR CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA, SOB ACUSAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006.
2. DEFESA SUSTENTA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA DEFESA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
3. JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTANDO A DECISÃO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
4. PARECER MINISTERIAL OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E A FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA; E (II) SABER SE HÁ EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA APTO A CONFIGURAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A PRISÃO PREVENTIVA ESTÁ FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, NOTADAMENTE NA MATERIALIDADE DELITIVA, INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, GRAVIDADE DA CONDUTA, APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, ATUAÇÃO EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.





7. O HISTÓRICO INFRACIONAL DO PACIENTE, COM REGISTRO DE ATO ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS, REFORÇA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

8. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

9. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE INADEQUADAS E INSUFICIENTES DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO.

10. NÃO HÁ EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, POIS O PROCESSO SEGUE TRAMITAÇÃO REGULAR, SEM DESÍDIA DO JUDICIÁRIO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO A DEMORA JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DO CASO E PELA NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA.

11. A ANÁLISE DE PROVAS E A DISCUSSÃO SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

12. NÃO CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LVII, LXXVIII E 93, IX; CPP, ARTS. 282, § 6º, 302, 312, 313, I, 315, 319; LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33 E 35.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 143166 AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01.09.2017, DJE 28.09.2017; STJ, RHC 216223/CE, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª TURMA, JULGADO EM 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, RHC 223379/RS, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª TURMA, JULGADO EM 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, AGRG NO HC N. 983.939/SC, REL. MIN. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, 6ª TURMA, JULGADO EM 04.06.2025, DJEN 11.06.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0047030-21.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante Dr. Osni da Silva Maia, em favor do paciente **KAUA BERNARDO QUINTEIRO**, tendo como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator.





Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Osni da Silva Maia, em favor do paciente suso nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis.

Aduz a defesa técnica, em apertada síntese, que o paciente foi preso em flagrante em fevereiro de 2026, teve convertida sua prisão em preventiva, sob a imputação da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Ressalta que a audiência de instrução e julgamento teve início, tendo sido redesignada em razão da ausência de uma testemunha da acusação.

Logo, sustenta haver excesso de prazo na prisão, eis que o paciente permanece preso preventivamente desde 11 de fevereiro de 2026, sedo que a demora não decorreu de comportamento da defesa.

Relata que os registros audiovisuais produzidos pelas câmeras corporais dos policiais militares se encontravam oficialmente disponibilizados para análise judicial.

Prossegue no sentido de que o novo pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido pelo juízo e, embora os novos acontecimentos processuais alterem a realidade, o fundamento judicial permaneceu essencialmente, nas mesmas razões utilizadas para decretar a prisão preventiva.

Afirma ser o Paciente tecnicamente primário, possuir residência fixa e exercer a atividade laborativa de jardineiro.

Ante as razões acima descritas, a defesa técnica objetiva a revogação do decreto prisional, com a expedição do competente Alvará de Soltura.

Alternativamente requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Decisão de minha relatoria, e-doc. 0019, do feito virtual, que fiz por indeferir a medida liminar requerida, tendo sido requisitadas as informações e determinada a remessa a douta Procuradoria de Justiça.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, foram acostadas e-doc. 0028, dos presentes autos.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes da Pasta Anexo 1, dos autos virtuais.

O douto Procurador de Justiça, conforme parecer, e-doc. 0043, opina pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

Voto

Compulsando os autos virtuais, verifica-se, que o paciente foi denunciado, juntamente com terceira pessoa, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, conforme abaixo:

“ (...) 1º crime – art. 33, caput, Lei n. 11.343/06

No dia 11 de fevereiro de 2026, entre 17h e 17h20, na Rodovia Rio Bahia, Km 84, Vale da Revolta, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, mas todos pertencentes à facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, que exerce o tráfico de drogas no referido local, traziam consigo, guardavam e vendiam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 102,0g (cento e dois gramas) de COCAÍNA, acondicionados em 60 (sessenta) sacolés; e 95,9g (noventa e cinco gramas e nove decigramas) de MACONHA, acondicionados em 21 (vinte e um) sacolés, conforme auto de apreensão e laudos de exame de entorpecente que constam dos autos.

2º crime – art. 35, Lei n. 11.343/06

Desde momento que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 11 de fevereiro de 2026, entre 17h e 17h20, na Rodovia Rio Bahia, Km 84, Vale da Revolta, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre,

consciente e voluntária, com dolo de estabilidade e permanência, estavam associados entre si e a demais indivíduos, sendo certo que todos integrantes da facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, que exerce o tráfico de drogas no referido local, para a prática reiterada do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Dos fatos

Na ocasião, policiais militares encontravam-se em serviço quando receberam informações acerca da prática de tráfico de drogas pelos DENUNCIADOS KAUÃ BERNARDO e KAUAN SOARES, no local supramencionado, área de atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao local, onde realizaram breve campanha, momento em que observaram os DENUNCIADOS, ambos com as características previamente informadas aos agentes.

Durante a campanha, os policiais visualizaram o DENUNCIADO KAUÃ BERNARDO apanhando algo próximo a uma cerca viva e entregando a usuários. Por sua vez, o DENUNCIADO KAUAN SOARES também foi visto realizando a mercancia de substância entorpecente, entregando drogas aos usuários.

Ao perceberem a presença da polícia, os DENUNCIADOS empreenderam fuga do local, sendo capturados pelos policiais logo em seguida.

Durante a fuga, o DENUNCIADO KAUÃ BERNARDO abandonou 21 (vinte e um) sacolés contendo maconha, próximos à cerca viva. Em busca pessoal, os policiais encontraram a quantia de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) e 01 (um) aparelho de telefone celular. Já com o DENUNCIADO KAUAN SOARES, foram encontrados R\$ 20,00 (vinte reais), bem como 60 (sessenta) sacolés de cocaína acondicionados em uma meia preta que ele levava nas mãos, localizados dentro da residência na qual tentou se esconder.

Diante dos fatos, os DENUNCIADOS receberam voz de prisão e foram conduzidos à Delegacia para os procedimentos de praxe.

Da tipificação

Assim agindo, as condutas dos DENUNCIADOS foram objetivas e subjetivamente típicas, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-las, estando, por conseguinte, incursos nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. (...)”

Inviável a análise de matéria fática neste *writ*.

Registre-se que, a possibilidade de se indicar os detalhes ocorridos durante o inquérito policial que culminou na prisão do paciente, bem como a responsabilidade do mesmo quanto à autoria e a existência do crime que lhe é imputado, além da devida capitulação do delito, dizem respeito ao mérito da ação penal, isso porque envolve questões que, necessariamente, deverão ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução, que deverá ter seu deslinde em primeiro grau de jurisdição.

Ora, a análise das imagens das câmeras corporais dos Policiais Militares deve ser analisada no curso do processo criminal, quando o juízo irá avaliar todas as provas.

Entender o contrário seria retirar do Ministério Público a oportunidade de demonstrar, ao longo da instrução criminal, a veracidade dos fatos narrados na denúncia e, do paciente, o direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição.

Por se tratar de tema que envolve dilação probatória, incabível, por óbvio, examiná-la na presente via eleita, e, em assim sendo, a manifestação deste Órgão Colegiado sobre o tema configuraria supressão de instância com a inversão da ordem processual legal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, na data de 13 de fevereiro de 2026, ante os seguintes fundamentos: (id. 263348264 dos autos originários):

“(...) DECISÃO

- DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação.

Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310,

§ 4º do CPP não acarreta, inexoravelmente, o relaxamento da prisão em flagrante.

E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ - AgRg no HC 685.523/SP).

Sem prejuízo, ainda que se vislumbresse qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538).

Ademais, ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva (TJRJ – HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despicienda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas (STJ - AgRg no REsp 1.965.146/RS).

Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos.

- DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, à luz da manifestação do MP, dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico ilícito de drogas.

Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como laudo de exame de entorpecente.

No caso concreto, observa-se que houve apreensão de 102g de cocaína – de natureza extremamente lesiva – e 95,90g de maconha, bem como dinheiro e um telefone celular. Além disso, o flagrante ocorreu em local conhecido pela prática do tráfico de drogas e dominado por facção criminosa.

Conforme auto de prisão em flagrante, no dia 11/02/2026, por volta das 17h, policiais militares, munidos de informações acerca da prática de tráfico de drogas na Rua Rio Bahia, km 84, Vale da Revolta, área apontada como de atuação de facção criminosa, diligenciaram ao local, onde realizaram breve campana. Durante a observação, constatou-se que KAUÃ BERNARDO QUINTEIRO retirava material entorpecente de próximo a uma cerca viva e o entregava a usuários, enquanto KAUAN SOARES GERALDO também realizava a mercancia ilícita, portando substância em uma das mãos e repassando-a a terceiros. Com a aproximação da equipe policial, ambos empreenderam fuga. KAUÃ BERNARDO QUINTEIRO foi capturado, sendo encontrado em sua posse a quantia de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) em espécie e um aparelho celular da marca Apple/Iphone, com a tela rachada. No local indicado, foi arrecadada uma sacola plástica contendo 21 (vinte e um) sacolés de erva seca prensada. Já KAUAN SOARES GERALDO foi avistado adentrando em uma residência aparentemente abandonada, de onde tentou evadir-se pela janela, sendo igualmente capturado, encontrando-se em sua posse a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie. No interior do imóvel, dentro de uma meia preta que estava em suas mãos, foram localizados 60 (sessenta) sacolés contendo pó branco. Indagado, KAUÃ BERNARDO QUINTEIRO afirmou que estava na “correria”, ao passo que KAUAN SOARES GERALDO optou por permanecer em silêncio.

Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, KAUÃ BERNARDO QUINTEIRO e KAUAN SOARES GERALDO foram flagrados exercendo, em comunhão de ações, a atividade de tráfico ilícito de entorpecentes, realizando a venda direta a usuários em via pública, mantendo sob sua guarda significativa quantidade de substâncias ilícitas, fracionadas e prontas para comercialização, além de valores em espécie oriundos da mercancia criminosa.

A gravidade concreta da conduta evidencia-se pela dinâmica dos fatos, pela atuação coordenada dos custodiados em área dominada por facção criminosa, pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como pela tentativa de fuga ao avistarem a presença policial. Tais circunstâncias revelam indícios suficientes de autoria e

materialidade, além de periculosidade social concreta, demonstrando risco à ordem pública e a necessidade de resguardar a paz social, o que justifica a adoção de medida cautelar mais gravosa para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso ora analisado, destacam-se a alta quantidade, a variedade, a forma de acondicionamento e a potencialidade lesiva das drogas apreendidas (STJ – AGRHC 548185 e STF - HC 104.332). Outrossim, sobrepuja-se o histórico infracional do custodiado.

Além disso, a dinâmica delitiva acima exposta configura veemente indício de intenso envolvimento com o narcotráfico, dedicação à atividade criminosa e inserção do custodiado em organização criminosa, de modo a demonstrar sua contumácia delitiva e fundamentar a prisão cautelar para garantia da ordem pública. E, em área conflagrada, a traficância é exercida, obviamente, somente por aqueles inseridos na respectiva organização criminosa (TJRJ - 0223335-32.2018.8.19.0001).

Sem prejuízo, tratando-se de criminalidade organizada ou associada, tal como no caso em questão, a imposição de prisão preventiva exsurge como medida idônea e razoável, tendo em vista a necessidade de interrupção do ciclo delitivo dos respectivos integrantes (STF - HC 214367 e STJ - RHC 147.891).

À luz do caderno policial, portanto, é cabível presumir, neste momento processual, que não se trata de traficância e associação ao tráfico meramente eventuais, de modo a se vislumbrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado.

Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado ostenta anotações em sua FAI pela prática de atos infracionais análogos a crime de tráfico de drogas.

Há, portanto, diante do histórico do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772).

Com efeito, tal cenário aponta um envolvimento habitual do custodiado com a narcotraficância, o que afastaria, em uma análise perfunctória, inerente às audiências de custódia, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Com efeito, não há falar, neste momento, em violação ao princípio da homogeneidade.

No caso em análise, destarte, revelam-se, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da

empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do insito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do “periculum libertatis”.

Frise-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece, de forma expressa, mandado de criminalização relativamente ao tráfico ilícito de entorpecente, de modo que cabe ao Judiciário, sob pena de omissão inconstitucional, proteger os respectivos bens jurídicos (STF - RE 638491).

A situação dos autos, portanto, à luz do já exposto, transparece a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais. Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propicia a injunção da cautelar extrema.

Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbra-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).

Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000).

- DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.

Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Ressalto que a presente assentada foi digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada

eletronicamente por este Juiz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata.

PEDRO IVO MARTINS CARUSO D'IPPOLITO
JUIZ DE DIREITO (...)” grifamos.

Posteriormente, o *Habeas Corpus* nº 0015654-17.2026.8.19.0000, julgado em 09 de abril de 2026, analisou a legalidade da medida cautelar quanto a fundamentação, aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo as condições pessoais do paciente, conforme acórdão assim ementado:

“ (...) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRIOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante e posteriormente mantido em prisão preventiva e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva; (ii) existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; (iii) cabimento de medidas cautelares diversas da prisão; (iv) condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente na materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, extraídos do estado flagrancial e do acervo informativo coligido em sede policial.

4. Restaram configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, este evidenciado pela gravidade concreta da conduta, consubstanciada na apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes, a forma de acondicionamento das substâncias, a tentativa de evasão no momento da abordagem policial, a suposta prática do tráfico e da associação para o tráfico, em localidade dominada pela facção autointitulada como terceiro comando.

5. Outrossim, conforme se extrai de sua ficha de antecedentes infracionais, o paciente ostenta registros de processos relacionados a atos infracionais análogos a delitos previstos na Lei 11.343/06, o que revela uma propensão à reiteração delitiva, pelo que se impõe maior cautela quanto a sua liberdade

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático apresentado, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si só, a afastar a custódia preventiva.

7. A tese defensiva de estigmatização social e de criminalização não encontra amparo nos elementos informativos produzidos nos autos, bem como não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e em antecipação de pena.

8. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória nem o exame aprofundado do mérito da imputação.

9. Não configurado constrangimento ilegal a ser sanado nesta ação.

IV. DISPOSITIVO

10. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 5º, LVII, e 93, IX; CPP, arts. 302, 312, 313, I, 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 1.059.290/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 18.03.2026, AgRg no HC n. 1.009.124/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. em 17.09.2025, AgRg no HC nº 983.939/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. em 04.06.2025; TJRJ, HC nº 0034702-93.2025.8.19.0000, Des. Peterson Barroso Simão, jul. 03.06.2025, 2ª Câmara Criminal; HC nº 0062940-59.2024.8.19.0000, Des. Mônica Tolledo De Oliveira, jul. 17.09.2024, 3ª Câmara Criminal. (...)"

Posteriormente em 12 de junho de 2026 a prisão preventiva, foi novamente analisada pelo juízo singular, que a manteve ante os seguintes fundamentos:

“ (...) DECISÃO

1. Trata-se de requerimentos de relaxamento/revogação da prisão preventiva formulados pela Defesa dos acusados KAUÃ BERNARDO QUINTEIRO e KAUAN SOARES GERALDO, presos e denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.



A Defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, fragilidade probatória, condições pessoais favoráveis dos acusados e a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pleitos, nos termos da promoção retro, destacando a regular tramitação do feito e a subsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, notadamente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, além da necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Decido.

Os pleitos libertários não merecem acolhida.

Prima facie, consigna-se que não houve alteração do quadro fático ou probatório apta a justificar a revogação da custódia cautelar. O fato de os acusados se encontrarem presos e de a instrução processual ainda não ter sido encerrada não decorre de desídia do Poder Judiciário ou do Ministério Público, mas sim da própria natureza e complexidade do caso. Não há que se falar, portanto, em excesso de prazo ou ilegalidade, já que a tramitação do feito segue curso regular e compatível com as peculiaridades da causa.

Como bem registrado pelo Parquet, no que tange ao alegado excesso de prazo, cumpre assinalar que os prazos processuais não devem ser computados sob uma ótica estritamente aritmética. A contagem deve ser balizada pelo princípio da razoabilidade, sopesando-se as peculiaridades e a complexidade do caso concreto.

Na hipótese em tela, verifica-se que o feito segue regular e célere tramitação. A instrução criminal já foi inaugurada na audiência realizada em 03/06/2026, oportunidade em que se colheu o depoimento de uma das testemunhas de acusação. O ato não foi encerrado unicamente em razão do gozo de férias regulamentares da segunda testemunha policial, tendo o Ministério Público insistido na sua oitiva, com a concordância da Defesa quanto à cisão da prova.

Logo, a continuação do ato foi designada para data próxima. Afasta-se, por conseguinte, qualquer alegação de desídia, inércia ou lentidão imputável ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador que configure constrangimento ilegal.



No mérito do pedido de revogação, repise-se, permanecem íntegros e hígidos os fundamentos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Com efeito, o fumus comissi delicti encontra-se consubstanciado pela prisão em flagrante e pelos elementos colhidos na fase inquisitorial, que demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria nos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

O periculum libertatis, por sua vez, exsurge evidente diante da gravidade concreta da conduta — flagrados em suposta atividade de traficância em área conflagrada e dominada por facção criminosa, com relevante quantidade e diversidade de entorpecentes (cocaína e maconha) e do risco concreto de reiteração delitiva.

Sob este prisma, considera-se também o histórico dos acusados: Kauã Bernardo ostenta expressivo histórico infracional com anotações em sua FAI por atos análogos ao tráfico de drogas (id 263320594), enquanto Kauan Soares possui anotações em sua FAC por crime de tráfico de drogas na maioridade (id 263320593). Tais registros evidenciam a habitualidade delitiva e a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Do mesmo modo, não se olvide que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa ou ocupação lícita, não têm o condão de afastar, por si sós, a necessidade da segregação cautelar, mormente quando restam demonstrados nos autos os requisitos e vetores do artigo 312 do CPP, consoante remansoso entendimento dos Tribunais Superiores.

Por tais razões, revela-se patente a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO os pedidos de relaxamento e revogação da prisão preventiva formulados pela Defesa de KAUÃ BERNARDO QUINTEIRO e KAUAN SOARES GERALDO, mantendo suas custódias cautelares, nos termos dos arts. 282, § 6º, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada, certificando o Cartório a regularidade das intimações e requisições necessárias.

2. Ciência ao Ministério Público e às Defesas.
Teresópolis, 12 de junho de 2026. (...)” grifo nosso.

Como se observa a legitimidade da prisão preventiva, já foi objeto de apreciação.

O que se observa é que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente mantido em prisão preventiva e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Supostamente no dia dos fatos houve apreensão de 102g de cocaína de natureza extremamente lesiva e 95,90g de maconha, bem como dinheiro e um telefone celular. Além disso, o flagrante ocorreu em local conhecido pela prática do tráfico de drogas e dominado por facção criminosa.

A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente na materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, extraídos do estado flagrancial e do acervo informativo coligido em sede policial, restando configurados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, este evidenciado pela gravidade concreta da conduta, consubstanciada na apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes, forma de acondicionamento das substâncias, a suposta prática do tráfico e da associação para o tráfico, em localidade dominada por facção criminosa, e ainda, diante da sua ficha de antecedentes infracionais, aponta que o paciente ostenta registros de processos, inclusive um relacionado a delito previstos na Lei 11.343/06, o que revela uma propensão à reiteração delitiva, pelo que se impõe maior cautela quanto a sua liberdade.

Ora, a disponibilização das gravações da COPs utilizadas pelos policiais militares, diz respeito ao mérito, análise de conjunto probatório e, conseqüentemente, não acarreta qualquer alteração fática na legalidade da medida cautelar imposta.

Por outro lado, o fato da audiência de instrução e julgamento já ter iniciado, também não altera os idôneos fundamentos utilizados para manter o decreto prisional.

Conforme se verifica, o juízo singular bem fundamentou sua decisão, no sentido de que as provas coligidas no âmbito da investigação criminal e que a ele foram apresentadas, indicavam a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria.

Em que pese as alegações da defesa, constata-se que, há elementos a indicar o suposto envolvimento do paciente na empreitada criminosa noticiada, assim presente o *fumus comissi delicti*.

A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e existência do crime.

Assim, ao contrário do que efetivamente versa o ataque de insatisfação dirigido pelo Impetrante, neste remédio heroico, a decisão judicial quando fez decretar e manter a prisão preventiva fundamentou a sua conclusão nos preceitos delineados nos termos do artigo 312 e 313, inciso I, da Lei processual penal em vigor.

Resta evidente que a decisão que manteve o decreto prisional se mostra alicerçado em elementos concretos e suficientemente fundamentado, pelo que, atende aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e no artigo 315, do Código de Processo Penal, ambas as normas preconizadoras do princípio da motivação.

Ademais, a prisão preventiva é cabível, eis que a pena máxima, em abstrato, previstas para o crime em tela excede 04 (quatro) anos, adequando-se à hipótese descrita no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, que uma das características da medida cautelar, que tem natureza de eficácia penal, é a preventividade.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos e sim acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade concreta do crime e da sua repercussão na sociedade. Senão vejamos:

“ (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não

basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública.”, (In Processo Penal, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.) (...)”

No mesmo sentido os julgados da Excelsa Corte:

*“(...) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente.** Precedentes: HC 135.393, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2016, HC 127.109-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/09/2016, RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC 131.005 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18/10/2016, HC 127.578 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/09/2015 e HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014. 2. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, tendo sido decretada sua prisão preventiva pelo juízo natural. Na ocasião, foram apreendidos 94 kg (noventa e quatro quilos) de cocaína. 3. A complexidade dos fatos e do procedimento, permitem seja ultrapassado o prazo legal da instrução processual. Precedentes: HC 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/03/2016, e HC 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 13/04/2007. 4. **O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 6. Agravo regimental desprovido) (STF, RHC 143166 AgR, Relator (a): Min. Luiz Fux, Primeira*



Turma, julgado em 01.09.2017, processo eletrônico DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (...)"

O que se verifica, é que a ordem de prisão preventiva se baseou integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade.

Assim, não há que se cogitar em ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva ou afronta ao princípio constitucional da fundamentação obrigatória, porquanto, estão presentes os pressupostos legais da segregação cautelar e a decisão atacada encontra-se suficientemente fundamentada, conforme demonstrado.

Anota-se que, não se confunde a referida cautela prisional, com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão ao impetrante, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"a contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar"* (RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022).

Ora, presente a contemporaneidade na constrição cautelar do ora paciente, eis que esta se faz imprescindível, não só com o intuito de impedir a suposta reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade.

Com relação ao reconhecimento de excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional tem-se as informações (e-doc. 0028) da autoridade, dita coatora, oportunidade em que esclareceu a trajetória do processo originário.

Em que pese alegar excesso de prazo para o fim da instrução criminal, percebe-se que o processo teve sua marcha processual regular e consta que em 03/06/2026 realizou-se a Audiência





de Instrução e Julgamento com a oitiva de uma testemunha, tendo o *Parquet* insistido na oitiva do Policial Militar Leandro de Souza Costa que se encontra de férias, não se opondo as Defesas à cisão da prova. No próprio ato, foi designada a audiência em continuação para o dia 26/08/2026 às 15 horas. (id. 286337186 do processo originário)

Não há de prosperar a pretensão deduzida.

É sabido que a concessão de *habeas corpus*, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Ainda que o artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, reconheça o direito de duração razoável do processo, inegável que somente diante do caso concreto se pode falar em desídia do Juízo, configurando excesso de prazo injustificável.

Eventual excesso de prazo da prisão cautelar não pode ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zele pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

Nesta toada, os tribunais pátrios já pacificaram entendimento no sentido de que o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo só pode ser reconhecido se configurada a desídia da autoridade processante na condução do feito, o que não ocorreu no caso em exame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi do delito, que revela elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade da conduta. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade



do agente são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, visando à preservação da ordem pública. **3. A alegação de excesso de prazo foi afastada, considerando que os atos processuais foram diligentemente praticados pelo magistrado responsável, sem desídia estatal, e que a troca de advogado pelo acusado contribuiu para o atraso no andamento da ação penal.** 4. A ausência de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias não foi constatada, uma vez que a necessidade da custódia foi reavaliada em diversos momentos, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 216223/CE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Julgamento 17/12/2025, DJEN 22/12/2025).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. OPERAÇÃO TENTÁCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. A prisão preventiva é imprescindível para interromper a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa armada. Os Manos uma vez que o grupo criminoso investigado demonstra operar de forma permanente, praticando diversos tipos de crimes. Esses fatores, portanto, permanecem inalterados e justificam a continuidade da medida excepcional. 3. A condição processual do ora recorrente, que supostamente integra o terceiro escalão da organização criminosa, faz a segurança armada de determinados integrantes, oculta e dissimula recursos da empreitada, inviabiliza a extensão do benefício concedido ao corréu, porquanto se encontram em situação jurídica distinta, sendo inaplicável à hipótese o art. 580 do CPP. **4. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois inexistente qualquer indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo, haja vista a complexidade da organização criminosa.** 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 223379/RS, Relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Julgamento 25/11/2025, DJEN 02/12/2025)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO. **1. Os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.** 2. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 1014816/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Julgamento 17.09.2025, DJEN 23.09.2025) grifamos.

In casu, não se verifica desídia estatal ou paralisação injustificada do feito.

Por outro giro, há muito já se entende que, mesmo que demonstradas as supostas condições pessoais favoráveis do agente, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar presentes.

Nessa mesma ponderação jurídica é o posicionamento que vem sendo adotado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa destaco *in verbis*:

STJ, DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da paciente, acusada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33, c/c art. 40, incisos V e VI, e 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se a necessidade da segregação preventiva da agravante foi devidamente

fundamentada pelas instâncias ordinárias e se a custódia pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando que ela é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos do decreto prisional. 5. As condições pessoais favoráveis da acusada não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva. 6. A agravante preenche os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, a vítima não é sua descendente e não há indícios de violência ou grave ameaça a pessoa em suas condutas. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há fundamentação idônea que demonstre risco à ordem pública. 2. Não evidenciada circunstância excepcional e preenchidos os requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP, deve ser substituída a prisão preventiva da acusada pela modalidade domiciliar. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 318-A e 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 857.579/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023; STF, HC n. 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018; STJ, AgRg no HC 898.872/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no HC 705.994/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022. (STJ, AgRg no HC n. 983.939/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4.6.2025, DJEN de 11.6.2025.)

In casu, as medidas substitutivas não se mostram aptas a atender às finalidades da prisão preventiva, conforme demonstrado pelo juízo singular e não infirmado pelo impetrante com elementos probatórios em sentido contrário.

O que se verifica é que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional e, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente.



A manutenção da custódia cautelar do paciente não se afigura em constrangimento ilegal a justificar a restituição de sua liberdade individual.

À conta de tais considerações, por não vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal, dirijo meu voto no sentido de denegar a presente ordem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator